



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 174/2014

Data: 09/05/14

Ass. gil

Emenda Modificativa nº 1 ao Projeto de Lei nº 52/2014

Proponente: Vereadora Salete Pinto Cadore

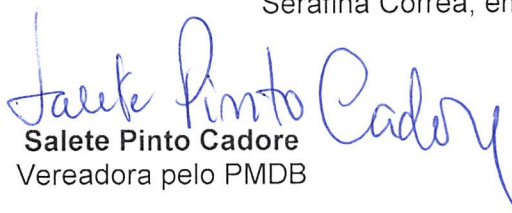
Altera § 4º do Art. 4º do Projeto de Lei nº 52/2014.

Art. 1º Altera o § 4º do Art. 4º do Projeto de Lei nº 52/2014 que "*Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Serafina Corrêa-RS e dá outras providências*", passando a ter a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 4º. A doação de imóvel para os fins desta Lei deverá ser precedida da concessão de direito real de uso pelo período mínimo de dez anos sobre o mesmo, dos quais nove anos deverão ser de efetivo desenvolvimento de atividades pela beneficiária, com o devido cumprimento dos encargos previstos na concessão, e, com a condição de serem mantidas a destinação do imóvel para fim industrial ou comercial ou para atividades de prestação de serviços e a quantificação de empregados estabelecida na Lei específica que concedeu o direito real de uso."

Serafina Corrêa, em 9 de maio de 2014.


Salete Pinto Cadore
Vereadora pelo PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 174/2014
Data: 09/05/14
Ass. Jul

Emenda Modificativa nº 1 ao Projeto de Lei nº 52/2014

Proponente: Vereadora Salete Pinto Cadore

Justificativa:

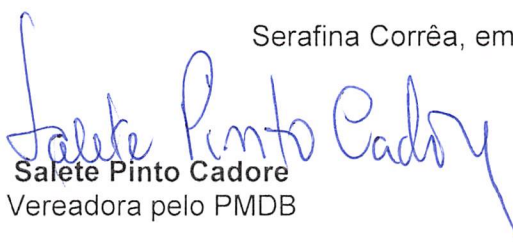
A emenda modifica um requisito fundamental para garantir que as doações sejam feitas às empresas que realmente forem efetivas e comprovem solidez. Com a "cessão de uso" o poder público já está viabilizando o empreendimento.

É bom lembrar que se de um lado a legislação brasileira não veda essa transferência de outro, é preciso zelar pela observância de uma série de princípios, do nosso ordenamento jurídico como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e a supremacia do interesse público.

Não se pode perder de vista que, embora permitidos, os incentivos à empresas privadas de fins lucrativos devem respeitar os princípios que regem a Administração Pública e os requisitos previstos pela legislação, sob pena de invalidade do ato de concessão e de responsabilização do agente público responsável.

Como a concessão de incentivos econômicos à empresas privadas de fins lucrativos só é válida se atendido o interesse público, caracterizado como interesse geral de toda sociedade, razão pela qual não pode ser concedida graciosamente, devendo existir uma contraprestação por parte do beneficiário, expressa em lei ou contrato, com garantias concretas de sua execução e com o tempo necessário para a comprovação dessa contrapartida.

Serafina Corrêa, em 9 de maio de 2014.


Salete Pinto Cadore
Vereadora pelo PMDB